



JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600556-16.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REPRESENTANTE: COLIGACAO SAO FRANCISCO PRA FRENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM

PARENTE - RJ132713

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO, PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR, MARCELO GARCIA MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID. 37520424) opostos em face de decisão que concedeu tutela provisória em pedido de direito de resposta apresentado pela COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO PRA FRENTE em face da COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO e OUTROS.

Alega o embargante que o direito de resposta foi concedido em tempo inferior ao da ofensa, havendo, por isso, descumprimento dos preceitos legais aplicáveis à espécie.

É relatório. Decido.

As razões apresentadas pelo embargante se confundem com o próprio mérito do requerimento, devendo, por isso, ser analisadas em grau de recurso, e não por meio de embargos declaratórios.

Em observância às hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1022 do CPC, resta claro que não há vício na decisão judicial que dê azo a esclarecimento, complemento ou eventual integração, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

São Francisco de Itabapoana, 05 de novembro de 2020.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral

